



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 319/2016**

**(8.6.2016)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**PROMOVENTE:** Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Seção da Bahia. Adv.: Jayme de Souza Vieira Lima Filho.

**RESPONSÁVEL:** Leonardo Américo Silveira de Oliveira. Advs.: Jayme de Souza Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

**RELATOR:** José Edivaldo Rocha Rotondano.

**Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2009. Nova orientação do TSE. Prescrição quinquenal. Reconhecimento.**

*1. Verificando-se o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da protocolização dos numerários junto a esta Justiça Especializada, cabe, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da questão de ordem apresentada no Processo nº 37/DF, reconhecer a prescrição das contas;*

*2. Nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, após o interregno de cinco anos, não há que se falar em desaprovação das contas;*

*3. A ordem processual inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, impõe aos Tribunais o dever de manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, razão pela qual, em respeito à segurança jurídica, insta, ainda na mesma diretriz do TSE, afastar os requerimentos de aplicação de multa formulados pelo Parquet.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECONHECER A PRESCRIÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DAS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

  
**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---



**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz Relator**



**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após diligências decorrentes do relatório preliminar de exames, o Setor Técnico deste Regional apresentou relatório conclusivo (fls. 1801/1811) com indicações de falhas na contabilidade ofertada e sugestões no sentido de que a agremiação fosse notificada para saná-las.

Às fls. 1.837 e s/s a grei aforou sua manifestação.

Passo contínuo, novo parecer técnico foi produzido e acostado às fls. 2.601/2.606.

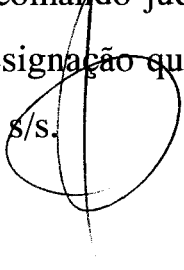
O Partido, por seu turno, ofereceu à Corte, informações adicionais às fls. 2.616 e s/s.

Após os trâmites já elencados, a Secretaria de Controle interno e Auditoria (fls. 2818/ 2824) opinou pela desaprovação das contas *sub judice*.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 2835/2851), por sua vez, formulou opinativo no mesmo sentido do setor técnico.

Em despacho de fl. 2.853, determinou-se ao partido que juntasse a versão original de parte dos documentos anteriormente aviados para evitar possíveis arguições de falsidade.

Atendendo ao comando judicial, a agremiação acostou os papéis em voga, aduzindo a sua irresignação quanto à necessidade de apresentação de peças originais às fls. 2.855 e s/s.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Em seguida, foram apresentadas novas manifestações na seguinte ordem: Controle Interno às fls. 3.343/3.352; Ministério Público Eleitoral às fls. 3.369/3.376; Secretaria de Controle Interno às fls. 3.388/3.390 e *Parquet*, outra vez, às fls. 3.405/3.411.

Na sequência, o promovente requereu o arquivamento dos autos em face de prescrição quinquenal.

O Procurador Eleitoral, às fls. 3804/3806, reiterou os argumentos anteriormente lançados e refutou a aludida prescrição.

Às fls. 3811/3813 a Secretaria de Controle Interno manteve o entendimento sobre a desaprovação das contas.

Em decisão de fl. 3.825, foi indeferido o pedido de arquivamento dos autos.

Oposto agravo regimental, ao recurso foi negado provimento (fls. 3.910/3.915).

Em seguida, foram os autos remetidos à Secretaria, com relatório, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para regular inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---


**V O T O**

Não obstante as conclusões a que chegou o Setor Técnico acerca dos numerários apresentados, faz-se necessário analisar, antes de tudo, questão suscitada pela parte promovente, qual seja, o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 37 da Lei nº 9.096/95 como causa impeditiva do julgamento das contas.

Debruçando-me sobre o assunto de forma objetiva, ao julgar questão de ordem na Prestação de Contas nº 37/DF, a Corte Superior Eleitoral promoveu ajustes em seu entendimento, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável aos processos de contas partidárias, inicia-se a partir do momento em que os numerários são aforados, cabendo, nas hipóteses em que a prestação jurisdicional não tenha se encerrado dentro deste interregno, reconhecer como prescrita a demanda.

Malgrado a compreensão do TSE acima mencionada, o Ministério Público Eleitoral defende que a perda de faculdades processuais em voga não afeta eventual ordem de devolução de valores ao erário, como é o caso das hipóteses em que se identifica a existência de recursos de origem não identificada e/ou de gastos indevidos com montantes extraídos do Fundo Partidário.

O ambiente decisional em que se encontra o feito conduz, unicamente, a verificação da identidade entre o *core*, a essência jurídica, desta ação, com aquela apreciada na Prestação de Contas nº 37/DF, julgada pela Corte Maior da Justiça Eleitoral Brasileira.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Com efeito, o prazo prescricional para julgamento dos numerários de exercício financeiro se esvaiu.

A contrário sensu daquilo que pregou o *Parquet*, tendo em vista ao que foi produzido no caderno processual, é forçoso concluir que não há razões para ultimar distribuição de Justiça distinta daquela proporcionada pelo Tribunal Superior Eleitoral em casos cuja *ratio decidendi* é idêntica.

De mais a mais, o Ministro Dias Toffoli, na oportunidade em que proferiu o seu voto no *decisum* inicialmente citado, ilustrou a situação da seguinte forma:

*Há, inclusive, bancadas que já se alteraram, por exemplo, há situações relativas ao DEM em que se aplica a sanção tendo em vista aquilo que ele recebia de valores quando o partido era a maior bancada da Câmara dos Deputados. Em 1998, o DEM elegeu a maior bancada para a Câmara dos Deputados, então, de 1998 a 2002, ele era a maior bancada. Hoje, é a quinta, sexta bancada, saíram de noventa, cem deputados para trinta deputados. O valor do Fundo é muito menor, e ao aplicarmos, mesmo que seja um mês ou dois meses, às vezes, toma todo o valor de um ano de funcionamento do partido.*

Sob tal prisma, vê-se que a economia processual é argumento demasiadamente frágil para, como quer o *Parquet*, sustentar a imprescritibilidade das contas.

Independentemente do julgamento da Ação n. 37/DF, não é demais salientar que o TSE, até então, mantém o posicionamento unânime no sentido de que, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 37, §§ 3º e 6º da Lei 9.096/95, reputa-se prejudicado o exame das contas:

**a) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE. QUESTÃO DE ORDEM. PC Nº 37/DF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

1. Os processos de prestação de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional com o advento da Lei nº 12.034/2009 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 37, § 6º).

2. Na Questão de Ordem apresentada na PC nº 37/DF, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte Superior decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos, nos quais transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ficar fulminados ante o reconhecimento da prescrição.

3. In casu, impõe-se a prejudicialidade do exame da presente prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, porquanto a sua apresentação deu-se em 30.4.2008 e, considerando que o primeiro acórdão - proferido em 18.4.2013 - foi anulado pelo próprio Regional, o novo julgamento, impugnado mediante via recurso especial, somente aconteceu em 30.1.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AGR-RESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 696334 - CUIABÁ/MT. ACÓRDÃO DE 26/05/2015. RELATOR(A) MIN. LUIZ FUX. PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 173, DATA 11/09/2015, PÁGINA 259

**b) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DESPROVIMENTO.

1. Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição.

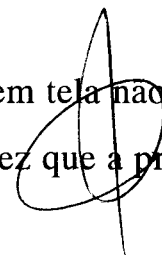
2. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AGR-PET - AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 2655 - BRASÍLIA/DF. ACÓRDÃO DE 12/05/2015. RELATOR(A) MIN. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 108, DATA 10/06/2015, PÁGINA 43.

Outrossim, o reconhecimento da prescrição em tela não evidencia qualquer afronta ao disposto no art. 37, § 5º CF/88, uma vez que a prestação de



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

contas não se confunde com as ações reparatórias indicadas no dispositivo em comento.

Diante do quadro que se descortina, não parece congruente admitir a ocorrência da prescrição, reputar prejudicada a análise das contas e, passo contínuo, impor ao jurisdicionado qualquer espécie de sanção pecuniária.

Não custa assinalar que todas as justificativas até o momento enumeradas como força motriz do julgamento destas contas vão de encontro do regramento contido no artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

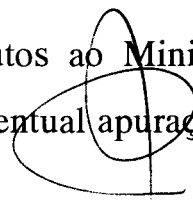
*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja [...].*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifos acrescidos).*

Considerando a ausência de motivos para deixar de seguir o julgado trazido pelo partido promovente, voto, na espécie, para reconhecer a prescrição quinquenal prevista no artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos e, em concordância com a remansosa jurisprudência do TSE, julgar prejudicada a análise das contas em apreço.

Determino ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, caso entenda pertinente, proceda a eventual apuração de





---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 632-33.2010.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

malversação de verbas públicas, bem como da responsabilidade cível e criminal dos dirigentes partidários.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

  
**José Edivaldo Rocha Rotondano**  
**Juiz Relator**